



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº CMMPV 1327/2025

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154. Dê-se nova redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, para disciplinar a identificação dos veículos de formação de condutores. (NR):

I – Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por faixa horizontal amarela, de vinte centímetros de largura, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, por meio de pintura, adesivagem ou plotagem, com a inscrição ‘CFC – FORMAÇÃO DE CONDUTORES’ ou ‘AUTOESCOLA’, em caracteres pretos, na forma das normas do CONTRAN;

II – A identificação de que trata o caput deverá conter, ainda, a identificação do Centro de Formação de Condutores (CFC) responsável, com número de credenciamento e UF, em local visível, conforme regulamentação do CONTRAN;

III – § 2º No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada, ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição prevista no caput, em caracteres pretos, na forma do CONTRAN;

IV – O profissional responsável pela instrução somente poderá ministrar aulas em veículo de aprendizagem quando credenciado e vinculado a CFC credenciado, com vínculo ativo registrado no sistema do órgão executivo de trânsito competente;

V –



VI – é vedada a utilização da identificação prevista neste artigo para fins diversos da formação de condutores, bem como a inclusão de publicidade estranha à identificação institucional e obrigatória, na forma do CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica, padronização nacional e qualidade na formação de condutores, preservando o papel institucional dos Centros de Formação de Condutores (CFC), bem como a rastreabilidade, a fiscalização e a proteção à segurança viária.

A proposta fortalece o processo de habilitação previsto no Código de Trânsito Brasileiro, impedindo a precarização da formação, prevenindo fraudes e garantindo critérios objetivos, transparência regulatória e responsabilidade técnica, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência administrativa e proteção da vida no trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

